



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de uma denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pelo sr. Hilberto Carlos Motta das Neves, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, sobre supostas irregularidades no Edital e no procedimento licitatório na modalidade Leilão nº 0001/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, no qual o objeto é a alienação de bens móveis inservíveis para o município, realizada pelo município de Serra Branca – PB, e cuja sessão estava prevista para o dia 03 de julho de 2018, apontando em síntese as seguintes alegações:

- a) O leilão supracitado não possui autorização legislativa municipal para ocorrer, conforme preceitua a Lei Orgânica;
- b) Denuncia a existência de divergência nos valores constantes do edital publicado no Mural de Licitações desta Corte de Contas e no anunciado pelo pregoeiro no site do município.

Alegou a denunciante entrou em contato com os vereadores da oposição para saber se havia sido aprovada alguma lei com essa finalidade e os mesmos disseram que foi enviado projeto de lei para a câmara municipal com esse objetivo, no entanto, um dos vereadores pediu vista e, sendo assim, não aconteceu a votação até o momento da apresentação da denúncia. Lembra ainda que o Poder Legislativo do referido município encontra-se em recesso parlamentar até o final do mês de julho deste ano.

A luz desses entendimentos, requereu a acolhida da denúncia e edição de Medida Cautelar de Suspensão de Licitação.

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos insertos no processo, emitiu relatório, fls. 68/74, acolheu os termos da denúncia, e, ao final, concluiu:

“Ante o exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, este Órgão Técnico conclui pela procedência da denúncia e sugere que sejam suspensos quaisquer procedimentos ou execução de despesas, decorrentes do Leilão nº 0001/2018, realizado pelo município de Serra Branca, até decisão final desta Corte de Contas e seja o gestor citado para se pronunciar sobre os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- a) falta de publicidade nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
- b) divergência de valores para o lance mínimo do item 17 do Anexo I do edital do Leilão nº 0001/2018 em diferentes canais em que o referido edital foi disponibilizado."

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

1. **Considerando** que da análise da denúncia acerca de fatos presentes no Procedimento Licitatório, na modalidade Leilão nº. 01/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Serra Branca, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo Municipal – DIAGM III, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade e divergência de valores para o lance mínimo, comprometimento a lisura do certame em análise;
2. **Considerando** que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;
3. **Considerando** que a data prevista para a realização do procedimento estava prevista para dia 03/07/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Serra Branca, determinando ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão nº 01/2018**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que encontrarem, até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;

- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 32/35), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Leilão n.º 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Serra Branca. **Licitação – Leilão n.º. 01/2018** – objetivando alienação de bens móveis. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00043/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo de Inspeção Especial, formalizado com vistas à apuração de denúncia, com pedido de medida cautelar, em razão de supostas irregularidades no Edital e no procedimento licitatório na modalidade Leilão n.º 0001/2018, tipo maior lance *on line* e presencial simultâneos, no qual o objeto é a alienação de bens móveis inservíveis para o município, realizada pelo município de Serra Branca – PB, e cuja sessão estava prevista para o dia 03 de julho de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC n.º 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise do Edital do Leilão n.º. 01/2018, oriundo da Prefeitura Municipal de Serra Branca, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas de Gestão Municipal – DIAGM III, restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a possível restrição de competitividade e divergência de valores para o lance mínimo, comprometimento a lisura do certame em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

DECIDE:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de Serra Branca, determinando ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que se **abstenha de dar prosseguimento aos atos decorrentes do Leilão n.º 01/2018**, i.e, suspendo-os imediatamente, no estágio em que se encontrarem,

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12243/18

Objeto: Leilão nº 01/2018

Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

até decisão final do mérito, com alerta ao gestor no sentido de que, se descumprida a presente decisão, tais atos podem ser considerados nulos;

- 2) Determinar **citação** dirigida ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Auditoria (p. 68/73), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

João Pessoa, de julho de 2018.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

Assinado 12 de Julho de 2018 às 12:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR